ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-782/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11492/2014
PROTOCOLO	:	1524252
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2014. REGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

Procedimento licitatório realizado dentro dos ditames estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93. Multa por remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 18/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, visando à aquisição de pneus novos, protetores de câmara, câmara de ar e válvula para máquinas e veículos da frota para atender o município.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *M.A Proença –EPP, no valor de R$ 170.302,40 (cento e setenta mil trezentos e dois reais e quarenta centavos)); Crisley Cristina dos Santos -ME, no valor de R$ 110.401,20 (cento e dez mil quatrocentos e um real e vinte centavos) e Cabral & Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda., no valor de R$ 47.230,00.*

Procedendo à Analise (ANA-5ICE- 16303/2014 – f. 344/346) a equipe técnica constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17792/2014 – f.347/348).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 18/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, visando à aquisição de pneus novos, protetores de câmara, câmara de ar e válvula para máquinas e veículos da frota para atender o município.

O objeto do certame foi adjudicado à seguintes empresas: *M.A Proença –EPP, no valor de R$ 170.302,40 (cento e setenta mil trezentos e dois reais e quarenta centavos)); Crisley Cristina dos Santos -ME, no valor de R$ 110.401,20 (cento e dez mil quatrocentos e um real e vinte centavos) e Cabral & Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda., no valor de R$ 47.230,00.*

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 18/2014, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa à esta Corte de Contas seria 22/04/2014 e se deu em 17/07/2014, com 60 dias de atraso, portanto, de maneira extemporânea.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para analise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que ao remeter a documentação com mais de 30 dias de atraso, o jurisdicionado sujeita-se à multa máxima (30 UFERMS), prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/13.

Dessa forma tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 18/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes tendo como detentoras as empresas M.A Proença –EPP, Crisley Cristina dos Santos –ME e Cabral & Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93. Ressalvada a remessa intempestiva dos documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal, ***Márcio Faustino de Queiroz,*** portador do CPF nº 655.297.181-87, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art.170, § 1º, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08, de 05 de maio 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório - pregão presencial nº 018/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, tendo como detentoras as empresas M.A Proença – EPP, Crisley Cristina dos Santos – ME e Cabral & Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos elencados no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1.1, letra b.1" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº 655.297.181-87, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § incisos I e II, Resolução Normativa TCE/MS, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator